



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI nº 134

ANTONIO AUGUSTO MATHEUS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, faz saber, que a Câmara Municipal decreta e su proclama a seguinte lei :

### CAPITULO I

Das terras devolutas, reservas e sua discriminação .

Art. 1º - São terras devolutas as que passaram para o domínio patrimonial do Município, na conformidade do art. 1º do Decreto Lei nº 14.516, de 6 de agosto de 1945 .

§ Único - O centro do circulo das terras devolutas do Município será o marce cravado no Pateo da Prefeitura Municipal .

Art. 2º - O Município reconhece e declara como terras de domínio particular, independentemente de legitimação ou revalidação :

a) as adquiridas de acordo com a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1890, Decreto nº 2.518, de 30 de janeiro de 1894, e outras leis, decretos e concessões de caráter federal ;

b) as alienadas, concedidas ou como tais reconhecidas pelo Município;

c) as assim declaradas por sentença judicial com força de coisa julgada;

d) as tuteladas por sentença declaratoria, nos termos do paragrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946;

e) as que na data em que entrar em vigor esta lei se acharem em posse continua e incontestada, por si e seus antecessores, com justo titulo e boa fé, por tempo não menor de dez anos;

f) as que na data em que entrar em vigor esta lei se acharem em posse pacifica e ininterrupta por trinta anos, independente do titulo de boa fé .

§ Único - A posse que o Município condicione sua liberalidade não pode constituir latifundio e depende do efetivo aproveitamento e moradia do possuidor ou de quem o represente .

Art. 3º - Das terras devolutas considerar-se reservadas :

a) as necessárias as obras de defesa nacional;

b) as necessárias á alimentação, conservação e proteção de canais e rios;

c) as necessárias á conservação da flora e fauna do Município;

d) as que existirem quedas d'água, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensaveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;

e) as necessárias a logradouros públicos, á fundação e incremento de povoações, á parques florestais, á construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação e, em geral, a outros fins de necessidade e utilidade publicas



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - A reserva será declarada e determinada, caso por caso e por lei do Município .

Art. 4º - Incumbe ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, promover em nome da fazenda municipal, a discriminação das terras devolutas, a fim de demarcá-las, mediá-las e delimitá-las

§ Único - Os princípios processuais prescritos no mesmo Decreto nº 14.916 serão obedecidos nas discriminações das terras devolutas municipais.

Art. 5º - As terras devolutas municipais já discriminadas pelo fato e pela Prefeitura, ficam sujeitas à presente lei, respeitadas os atos e termos consumados regularmente praticados, assim como aqueles que deles forem consequência direta e natural .

## C A P Í T U L O 2º

Art. 6º - Proscrita a sentença homologatória a que se refere ao art. 45 do Decreto 14.916, de 6 de agosto de 1945, o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal iniciará sem embargo a execução de qualquer recurso, requerendo preliminarmente a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas devolutas a legitimarem as suas posses, no prazo de noventa dias .

§ 1º - Declarar-se-ão no requerimento aqueles a quem a Prefeitura recuse legitimação, bem como o valor das áreas a legitimar .

§ 2º - Quando o Município negar legitimação, cumprir-lhe-a indenizar as benfeitorias feitas de boa fé, antes de executar a sentença e de emitir na posse .

Art. 7º - A legitimação depende de posse mínima de cinco anos e de efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou de quem o represente, não podendo entretanto constituir latifúndio.

Art. 8º - A legitimação fica sujeita a uma taxa proporcional ao valor das terras excluídas e das benfeitorias .

§ 1º - Para esse efeito as terras serão classificadas urbanas, suburbanas e rurais, conforme o perímetro em que se localizarem .

§ 2º - Para o mesmo fim, a posse será dividida em períodos de menos de 10 anos, de 10 a 15 anos e de 15 a 20 anos .

§ 3º - No estabelecimento dessa proporção será considerado ainda a existência de justo título, de boa fé e de ausência e injustiça de títulos.

§ 4º - A taxa máxima será de 20% e a mínima de 1% sobre o valor das terras .

§ 5º - A avaliação será feita por perito residente em Caraguatatuba e nomeado pelo Prefeito, não tendo direito a emolumentos superiores ar cifrados no Regimento de Custas Judiciais .



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - O legitimante não aceitando a avaliação feita pelo perito nomeado pela Prefeitura, poderá apelar para o Judiciário.

Art. 9º - A legitimação de posse de terras devolutas urbanas fica obrigada às seguintes taxas :

- a) menos de dez anos, com justo título, cinco por cento;
- b) menos de dez anos, com boa fé, oito por cento;
- c) menos de dez anos com ausência ou injustiça de títulos, vinte por cento;
- d) de dez a quinze anos, com boa fé oito por cento
- e) de dez a quinze anos com ausência ou injustiça de títulos, dezesseis por cento;
- f) de dez a quinze anos com boa fé, seis por cento;
- g) de quinze a vinte anos com ausência ou injustiça de títulos doze por cento.

Art. 10º - A legitimação de posse de terras devolutas suburbanas ficam obrigadas às seguintes taxas :

- a) de menos de dez anos com justo título, quatro por cento;
- b) menos de dez anos com boa fé, oito por cento;
- c) menos de dez anos com ausência ou injustiça de título, dezesseis por cento;
- d) de dez a quinze anos com boa fé, seis por cento;
- e) de dez a quinze anos com ausência ou injustiça de títulos, doze por cento;
- f) de quinze a vinte anos com boa fé, quatro por cento;
- g) de quinze a vinte anos, com ausência ou injustiça de títulos, oito por cento.

Art. 11º - A legitimação de posse das terras rurais, devolutas, fica obrigada às seguintes taxas :

- a) menos de dez anos com justo título, três por cento;
- b) menos de dez anos com boa fé, seis por cento;
- c) menos de dez anos com ausência ou injustiça de títulos, doze por cento;
- d) de dez a quinze anos com boa fé, quatro por cento;
- e) de dez a quinze anos com ausência ou injustiça de títulos, oito por cento;
- f) de quinze a vinte anos com boa fé, dois por cento;
- g) de quinze a vinte anos com ausência de títulos, oito por cento.

Art. 12º - Essas taxas poderão ser pagas em prestações trimes-  
trais, dentro do prazo de dois anos, a critério da Prefeitura.

Art. 13º - Aos interessados que se acharem nas condições das le-  
tras "d", "e", "f", do artigo 2º, será facultada a justificação administrativa



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

de suas posses perante a Prefeitura Municipal .

§ Único - Os pedidos serão dirigidos a Prefeitura.

Art. 14º - As justificações de posse aplicar-se-ão os princípios, processos, regras e cautelas prescritas no Decreto Lei n. 14.916, de 6 de agosto de 1945 .

§ 1º - Formado o processo informativo do qual constará copia do memorial topografico e da planta de localização, far-se-ão os exames necessários .

§ 2º - O processo de justificação deve subir a despacho no prazo de 30 dias, contados do término das diligências.

Art. 15º - A legitimação obedecerá, no mais, ao processo estabelecido no Decreto Lei n. 14.916, de 6 de agosto de 1945 .

## C A P Í T U L O   I I I

### Disposições Gerais

Art. 16º - Os processos de legitimação e justificação de posse, pagarão respectivamente uma sobre taxa e uma taxa de R. \$ 100,00, fixa remuneratória de expediente, custas e despesas, exigível de início .

Art. 17º - A legitimação e justificação não respondem por custas, emolumentos e outras despesas afóra as taxas e sobre taxas prescritas nesta lei .

§ Único - A Prefeitura incumbes pagamento de quaisquer custas e outras despesas, em êsses processos, salvo os emolumentos do perito avaliador que ficam sujeitos a decisão judicial sobre avaliação .

Art. 18º - Os títulos de legitimação e justificação de posse obedecerão a modelos officiais devidamente aprovados e serão lavrados em livros próprios e assinados pelo Prefeito e Encarregado do Expediente, depois de certificado o recolhimento ao Tesouro Municipal das taxas e sobre taxas fixadas .


Art. 19º - As terras devolutas municipais não poderão ser transferidas ou concedidas sinão a título oneroso e em concorrência publica .

Art. 20º - As terras devolutas municipais aplicar-se-ão os princípios estatuidos pelo Decreto Lei n. 14.916, de 6 de agosto de 1945, subsidiariamente, em tudo que não contrarie implicita ou explicitamente as normas de presente lei .

Art. 21º - Fica o Prefeito Municipal autorizado depois de aprovação pela Câmara, a assinar os títulos de posse expedidos pelo Município .

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Caraguatatuba, 19 de março de 1953 .

  
~~Antonio Augusto Matheus - Prefeito Municipal~~

Publicada na Secção de Expediente da Prefeitura, na data supra:

  
Albanir Tibiriçá Fircenta - Encº do Expediente .